



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

RES. 267/09 1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/02/2009 - (22ª SESSÃO)

PROCESSO N.º: 1/3495/2007 AI Nº 200706920-5

132

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E
ESTRELA DO VALE DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTES: JUCÉLIO PRACIANO RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS

MATRÍCULA: 06.1824-1-0

CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - Contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados. Não entrega a SEFAZ de arquivos magnéticos. Período de 01/2004 a 03/2004. A empresa começou a ser usuária do **PED (Processamento Eletrônico de Dados)**, para livros fiscais, a partir de 21 de julho de 2000, ficando, portanto, obrigada à entrega do SISIF. **AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais. Dispensa de transmitir eletronicamente esses arquivos à Secretaria da Fazenda de acordo com o Dec.27.425/2004. Cobrança apenas dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2004, excluindo-se, o mês de Março de 2004, o que induziu a parcial procedência. Dispositivos legais pertinentes à matéria: artigos 285, §1º, 289, 299, 300 e 308 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art.123, VIII, "i" da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.418/03. § 3º do art.285 do Dec.24.569/97. Recurso Oficial e Voluntário Conhecidos. Negado Provimento. Decisão parcial condenatória em termos diversos do julgamento monocrático. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de dados de

entregar a SEFAZ arquivo magnético referente as operações com mercadorias e prestações de serviço. A empresa deixou de entregar o SISIF, nos meses de Janeiro a Março de 2004 resultando numa multa no valor de R\$74.651,26 conforme Informação Complementar em anexo”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos os agentes fiscais apontam como penalidade o Art.123, inciso VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96.

Às fls.51/57 dos autos a empresa ingressa com impugnação, argüindo o seguinte:

- ✓ Que o auto de infração foi lavrado por razões não bem explicadas no documento;
- ✓ Que o Auto de Infração é dúbio, confuso;
- ✓ Que os documentos solicitados foram entregues à fiscalização;
- ✓ Que houve uma falta de sintonia entre o Termo de Início e o Auto de Infração;
- ✓ Que o cerceamento do direito de defesa é patente e macula de modo inquestionável o ato de punição;
- ✓ Requer a improcedência do Auto de Infração.

A julgadora monocrática, fls.60 a 71, decide-se pela Parcial Procedência da autuação, em razão da aplicação da penalidade com sua redação original, que estabeleceu uma multa de 1% (um por cento) do valor total das saídas de cada período não apresentado. Defesa intempestiva. Recurso de Ofício.

A empresa ingressa com Recurso Voluntário aduzindo que a defesa foi claramente tempestiva. Reitera os mesmos argumentos do instrumento impugnatório. Argumenta que é injusta a autuação, haja vista a ausência de ilícito praticado pela autuada, além da desproporcionalidade da penalidade aplicada. Requer a reforma no todo da decisão singular, declarando a improcedência do Auto de Infração.

Através de Parecer de Nº328/2008 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento a ambos, a fim de que fosse confirmada a decisão parcial condenatória de primeira instância, porém, nos termos do parecer. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.



VOTO:

A matéria aqui tratada é concernente a não entrega através dos arquivos magnéticos das operações e prestações de serviço realizadas pela recorrente, visto que a mesma é usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, referentes aos períodos de 01/2004 a 03/2004.

A empresa insurgiu-se, categoricamente, contra o lançamento tributário trazendo a baila argumentos que iremos refutar. Passaremos a tecer breves esclarecimentos sobre o objeto da acusação fiscal.

Entendemos, *data venia*, que não podem prosperar os argumentos da empresa autuada.

Numa rápida leitura aos autos visualiza-se a infração cometida pela empresa. Fato é: a empresa começou a ser usuária do PED (Processamento Eletrônico de Dados), para livros fiscais, a partir de 21 de julho de 2000, ficando, portanto, obrigada a entrega do SISIF.

Nestes termos, supomos oportuno registrar que nunca foi tarefa das mais fáceis o controle quando da emissão, entrega de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais dos inúmeros estabelecimentos pertencentes ao nosso Estado.

Logo, o Fisco Estadual buscando agilizar o recebimento de documentos e escrituração de livros fiscais dispôs sobre a obrigatoriedade de emissão de documentos por sistema eletrônico de processamento de dados.

Inicialmente, temos a Lei 12.945/99 (DOE de 8/10/99) que acrescentou ao dispositivo correspondente da Lei 12.670/96 (DOE 30/12/96), inciso VIII do artigo 123, a alínea "i", com a seguinte penalidade:

"Art. 123 – (omissis)

VIII – (...)

"i"- deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço: multa equivalente a **1% (um por cento)** do valor total das saídas de cada período não apresentado".

** (Alteração dada pela Lei 13.418/03 a multa passou a ser **2% (dois por cento)** do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular).

Dentro desse mesmo enfoque, temos o Decreto 24.569/97 de 31/7/1997 - (DOE 4/8/1997 - RICMS) que regulamentou a Lei Nº12.670/96 onde destacaremos o artigo 285 e seu parágrafo 1º, com o seguinte teor. Vejamos:

“ART.285 - A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

- I- Registro de Entradas, Anexo XLIII;
- II- Registro de Saídas, Anexo XLIV;
- III- Registro de Controle da Produção e do Estoque, Anexo XLV;
- IV- Registro de Inventário, Anexo XLVI;
- V- Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII;
- VI- Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII

§1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, **ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias**”. (Nova redação dada pelo Dec.25.562/99). (GN).

Portanto, desde 1999 vários Decretos dispuseram sobre o envio de informações fiscais referentes às operações e prestações por meio magnético. Numa breve sinopse elencamos os Decretos abaixo, para uma melhor visualização.

- ✓ Decreto 25.562/99, de 28/07/99 (DOE 30/07/99) – Deu nova redação ao §1º do Dec.24.569/97, atribuindo novos critérios e prazos;



- ✓ Decreto 25.752/00, de 27/01/2000 (DOE 28/1/2000) contém disciplinamento complementar ao §1º do Dec.24.569/97 concernente a obrigatoriedade do envio das informações fiscais referentes às operações e prestações do ICMS por meio magnético e outras providências;
- ✓ Decreto 25.913/00, de 9/06/2000 (DOE 14/06/2000) altera o prazo estabelecido no inciso I do art.1º do Decreto 25.752/00, que também disciplina a obrigatoriedade do envio de informações fiscais referentes a operações e prestações do ICMS por meio magnético;
- ✓ Decreto 26.138, de 8/02/2001 (DOE 9/2/2001) altera art.1º do Decreto Nº 25.913/00, que disciplina a obrigatoriedade do envio de informações fiscais referentes a operações e prestações do ICMS por meio magnético;
- ✓ Decreto 26.219/01, de 16/5/2001 altera os prazos de entrega das informações de que trata o §1º do art.285 do Dec.24.569/97;
- ✓ Lei 13.082/00 (DOE de 29/12/2000) concede crédito fiscal presumido aos contribuintes que enviem a SEFAZ informações fiscais em meio magnético;
- ✓ Decreto 26.187/01 (DOE de 19/4/2001) regulamenta os arts.2º e 3º da Lei 13.082/00, que trata da obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados e concede crédito fiscal presumido para a aquisição de software.

Nessa mesma linha, a Instrução Normativa Nº04/2000, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 25.752/00 instituiu o **Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais – SISIF** e aprovou o *layout* do arquivo a ser enviado em meio magnético das informações relativas às operações e prestações referentes ao ICMS.

Aludida Instrução criou o SISIF levando em consideração o disciplinamento contido no Regulamento do ICMS, notadamente para os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados e dada a necessidade de padronização de um arquivo cujo formato estivesse de acordo com as especificações definidas pela SEFAZ para efeito de transferência de dados via meio magnético.

Logo, o fato da empresa aduzir que é injusta a autuação, haja vista a ausência do ilícito praticado é totalmente infundada. Como já se aludiu a empresa começou a ser usuária do PED para livros fiscais a partir de



21/06/00, ficando, assim, obrigada a entrega do SISIF e foi devidamente intimada.

DA PENALIDADE APLICADA/MULTA

Quanto ao efeito desproporcional e injusto alegado pela recorrente temos a comentar que o Direito impositor de tributos não deixa de ser um ramo jurídico por excelência sancionatório.

Ora, a exação tributária não deixa de ser uma penalidade. Afirma o eminente Ives Granda da Silva em sua obra - Da Sanção Tributária: "espontaneamente, muitos poucos dariam sua contribuição ao Estado. A norma, que o exige, é sempre examinada com resistência, ao contrário da maior parte das normas sociais, cujo cumprimento faz-se naturalmente, sendo o castigo exceção colocada à margem para os casos excepcionais de desrespeito".

Devemos tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranqüilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja, tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário - é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Multa, qualquer que seja a adjetivação que lhe dê o legislador, é sanção de ato ilícito, penalidade.

Assim, é relevante, evidenciar que: "Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato". (Art.877 RICMS).

DO DECRETO Nº 27.425, DE 20 DE ABRIL DE 2004

Ressalte-se que, o Decreto 27.425/04 veio alterar o Decreto 24.569/97 que alterou o art.285 em seu parágrafo 3º. Observemos:



“Art.285 (...)

(...)

§3º - O contribuinte que utilize sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais fica dispensado de transmitir eletronicamente esses arquivos à Secretaria da Fazenda (AC)”.

Este Decreto entrou em vigor na data de sua publicação (DOE 22/04/2004) onde houve a dispensa da transmissão eletrônica para contribuintes como a recorrente. Subsiste, assim, a cobrança apenas aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2004, excluindo-se, obviamente o mês de Março de 2004, o que induz a parcial procedência.

Portanto, não há como deixar de imputar a recorrente o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade econômica, social e jurídica das relações que disciplinam. O Direito Tributário é um direito de natureza eminentemente patrimonial.

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, embasados na legislação como fartamente provado que procede parcialmente a acusação não podendo prosperar os argumentos aduzidos no Recurso Voluntário.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça de ambos os recursos, negando-lhes provimento, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal no sentido de ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, VIII, “i” da Lei 12.670/96 com a alteração inserta na Lei 13.418/03 cuja multa passou a ser 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, vez que, a infração refere-se aos meses de **Janeiro a Março de 2004** quando aludida Lei já estava em vigor. E ainda, levando-se em consideração o Decreto 27.425, de 20 de abril de 2004 em vigor a partir de 1º de março de 2004, onde houve a dispensa da transmissão eletrônica dos arquivos magnéticos ao contribuinte que utilizava o sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais, remanesce, assim, a cobrança apenas aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2004, excluindo-se, por conseqüência o mês de Março de 2004, tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.



DEMONSTRATIVO:

MULTA: R\$ 53.981,74

Período de Janeiro e Fevereiro de 2004 multa correspondente a 2% sobre o faturamento de R\$ 2.699.087,01, ou seja, R\$53.981,74

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE ESTRELA DO VALE DISTRIBUIDORA LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO AMBOS**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência do Sr. Liduíno Lopes de Brito, por unanimidade de votos conhecer de ambos recursos, negar-lhes provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto dessa conselheira relatora e de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 29 de 04 de 2009.

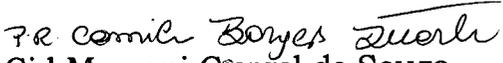

p/ Liduíno Lopes de Brito
Presidente

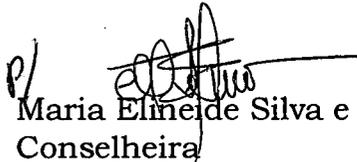
Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

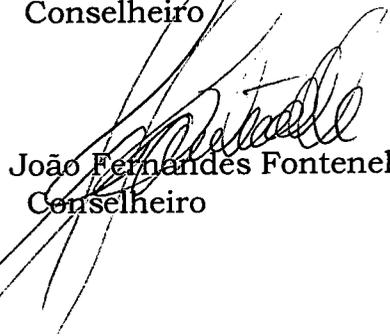


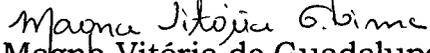
CONSELHEIRO(A)S:

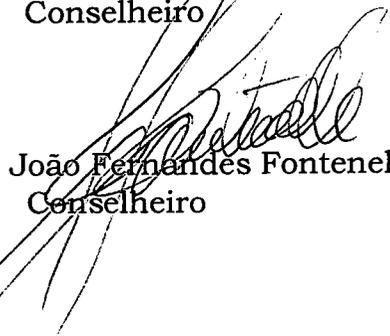

Eliane Resplande-Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

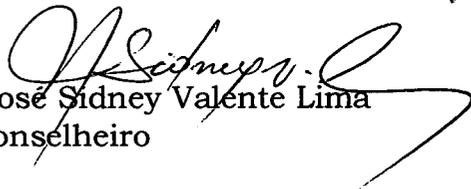

Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Maria Elaine de Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Vito Simon de Moraes
Conselheiro